



Secretaria de Administração

CONCORRÊNCIA Nº 086/2014 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE TOPOGRAFIA PARA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA URBANA.

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **ZÊNITE TOPOGRAFIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA**, aos 04 dias de agosto de 2014, face ao julgamento das propostas, realizado em 30 de Julho de 2014.

I – DA SÍNTESE DOS FATOS

A Secretaria de Administração deflagrou em 09 de abril de 2014, processo licitatório, na modalidade Concorrência, destinado a Contratação de empresa para Prestação de Serviços Técnicos de Topografia para Secretaria de Infraestrutura Urbana.

O recebimento dos envelopes contendo habilitação e proposta comercial, bem como a abertura dos documentos de habilitação ocorreu em sessão pública, no dia 16 de maio de 2014.

Apresentaram envelopes, os seguintes proponentes: Azimute Engenheiros Consultores SC Ltda., DM-Engenharia e Serviços Ltda.-EPP., Triangulo Engenharia, Consultoria e Treinamento EIRELI-ME, AC Solução Ambiental Ltda-ME, PB & M Consultoria e Meio Ambiente Ltda., Zênite Topografia e Consultoria Ambiental Ltda., Eset - Engenharia e Topografia Ltda., Dorneles Consultoria e Goerreferenciamento Ltda., Topografia Ltda MS Marques Ltda-ME.

O julgamento dos documentos de habilitação ocorreu em 05 de junho de 2014, sendo o resultado publicado na Imprensa Oficial e disponibilizado, na íntegra, no site da Prefeitura em 11.06.2014.

Foram habilitados para a próxima fase do certame os seguintes licitantes: LOTE 1: Azimute Engenheiros Consultores SC Ltda.; PB & M Consultoria e Meio Ambiente Ltda.; Zênite Topografia e Consultoria Ambiental Ltda.; Eset - Engenharia e Topografia Ltda; DM – Engenharia e Serviços Ltda. LOTE 2: Azimute Engenheiros



Secretaria de Administração

Consultores SC Ltda.; PB & M Consultoria e Meio Ambiente Ltda.; Zênite Topografia e Consultoria Ambiental Ltda.; Eset - Engenharia e Topografia Ltda; DM – Engenharia e Serviços Ltda.-EPP e Dorneles Consultoria e Georreferenciamento Ltda. LOTE 3: Azimute Engenheiros Consultores SC Ltda.; PB & M Consultoria e Meio Ambiente Ltda.; Zênite Topografia e Consultoria Ambiental Ltda.; Eset - Engenharia e Topografia Ltda; Dorneles Consultoria e Georreferenciamento Ltda.

Transcorrido o prazo recursal da habilitação, a sessão pública para abertura das propostas comerciais das empresas habilitadas ocorreu no dia 15 de julho de 2014.

Após análise das propostas a Comissão decidiu desclassificar as propostas das empresas: LOTE 2 – a empresa Azimute Engenheiros Consultores SC Ltda., por apresentar a planilha orçamentária com valor total global, acima do valor máximo estimado pela Administração, descumprindo o item 10.3.8 do edital e a empresa DM – Engenharia e Serviços Ltda - EPP por não apresentar composição de custos unitários, conforme exigência do item 9.2.3 “b” do edital.

E decide classificar: LOTE 1: PB & M Consultoria e Meio Ambiente Ltda.; Azimute Engenheiros Consultores SC Ltda.; Zênite Topografia e Consultoria Ambiental Ltda.; Eset - Engenharia e Topografia Ltda. e DM – Engenharia e Serviços Ltda. LOTE 2: PB & M Consultoria e Meio Ambiente Ltda.; Dorneles Consultoria e Georreferenciamento Ltda.; Zênite Topografia e Consultoria Ambiental Ltda.; Eset - Engenharia e Topografia Ltda.; LOTE 3: PB & M Consultoria e Meio Ambiente Ltda.; Dorneles Consultoria e Georreferenciamento Ltda.; Azimute Engenheiros Consultores SC Ltda.; Zênite Topografia e Consultoria Ambiental Ltda. e Eset - Engenharia e Topografia Ltda.

Dessa forma, a Comissão classificou em 1º lugar e com o menor preço a proposta da empresa: LOTE 1 - PB & M Consultoria e Meio Ambiente Ltda. – R\$ 190.439,04; LOTE 2 - PB & M Consultoria e Meio Ambiente Ltda. – R\$ 142.092,24 e LOTE 3 - PB & M Consultoria e Meio Ambiente Ltda. – R\$ 342.767,92. O resultado do julgamento foi devidamente publicado na Imprensa Oficial em 01.08.2014 e disponibilizado na íntegra no site da Prefeitura.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do respectivo Recurso Administrativo interposto, conforme comprovam documentos anexados ao processo. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse recursal, fundamentação, pedido de provimento ao recurso e reconsideração das exigências.

Conforme já salientado pela Recorrente e verificado nos autos, o recurso é tempestivo posto que o prazo para fazê-lo teve início no dia 01.08.2014 e foi interposto no dia 04.08.2014, isto é, dentro dos 5 (cinco) dias úteis exigidos pela legislação específica. Pelo que se demonstra, indiscutivelmente, a sua tempestividade.

III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Relata a Recorrente o pleno direito ao uso do Recurso Administrativo, contra a decisão da Comissão de Licitação em classificar a proposta de preços nos Lotes 1, 2 e 3 da empresa PB & M Consultoria e Meio Ambiente Ltda e no Lote 3 das empresas Azimute Engenheiros Consultores SC Ltda e Dorneles Consultoria e Georreferenciamento Ltda, pois apresentaram propostas comerciais inexequíveis.

Em seu arrazoado, afirma ter sido considerado na planilha orçamentária apresentada pelas empresas recorridas, no cargo de Engenheiro Coordenador, valores unitários inferiores ao piso da categoria, definidos pela Lei 4.950-A/66, tal como esclarecido e confirmado pelo SINAENCO – Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva.

Aduz ainda, que as propostas são inexequíveis e ilegais, pois os valores apresentados não são coerentes com os do mercado, em evidente descumprimento ao item 10.3.8 do edital.

Ao final, requer:

- a) *O conhecimento e acolhimento do presente recurso administrativo;*
- b) *A desclassificação da proposta da empresa PB & M Consultoria e Meio Ambiente Ltda em todos lotes, e também das empresas Azimute Engenheiros Consultores SC Ltda e Dorneles Consultoria e Georreferenciamento Ltda, no lote 3;*
- c) *A declaração da recorrente como vencedora do certame, por ter apresentado a proposta mais vantajosa e de acordo com os termos edital e legislação vigente.*

Contudo, o recurso citado, também recebeu contrarrazões protocolada pela empresa PB & M Consultoria e Meio Ambiente Ltda. Na peça, a licitante contesta os argumentos e afirma que as alegações da licitante Zênite Topografia e Consultoria Ambiental Ltda não merecem guarida.

É o relatório.

IV – DO MÉRITO

Da análise aos argumentos expostos pela empresa *Zênite Topografia e Consultoria Ambiental Ltda.*, e compulsando os autos do processo, observa-se que a a recorrente requer reforma da decisão da Comissão de Licitação, que julgou e classificou as propostas das empresas PB & M Consultoria e Meio Ambiente Ltda, Azimute Engenheiros Consultores SC Ltda e Dorneles Consultoria e Georreferenciamento Ltda.

Analisando as razões recursais relatadas pela recorrente, a mesma afirma que as propostas classificadas das empresas supramencionadas, demonstram para o cargo de *Engenheiro Coordenador Júnior*, valores inferiores ao piso mínimo da categoria, definidos pela Lei Federal nº 4.950-A/66, bem como esclarecimento realizado pelo Sindicato Nacional das Empresas Arquitetura e Engenharia Consultiva – SINAENCO.

A recorrente admite existir entre os concorrentes classificados evidente competição desleal, uma vez que as propostas foram elaboradas considerando o

pagamento de salários com valor inferior ao mínimo exigido pela legislação específica, configurando claramente a ilegalidade das propostas, pois os custos dos insumos são incoerentes com os preços praticados no mercado.

Pois bem, a fim de apurar os fatos evidenciados pela recorrente, vejamos o que dispõe o edital de Concorrência nº 086/2014, bem como a Legislação vigente, acerca das exigências para admissibilidade das propostas.

O edital apresenta a seguinte redação:

9 – DA PROPOSTA – Invólucro nº 02

9.1 – A proposta deverá ser em reais, redigida em idioma nacional, apresentada em original, rubricada em todas as suas páginas, sem emendas, entrelinhas ou rasuras, carimbada e assinada por representante legal e técnico do proponente, constando o valor unitário e total por item e global e ainda endereço, telefone e e-mail do proponente.

9.2 – Deverá conter:

9.2.1 - Validade por um prazo não inferior a 60 (sessenta) dias corridos, contados da data fixada para o seu recebimento e abertura.

9.2.2 - Declaração de que o preço compreende todos os serviços, materiais e encargos necessários à completa realização do serviço e sua entrega rematada e perfeita em todos os pormenores mesmo que sejam verificadas falhas ou omissões na proposta.

9.2.3– Cronograma físico-financeiro, limitado a 12 (doze) meses para cada Lote;

9.2.4 – Orçamento detalhado:

a) Indicando os respectivos preços unitários de materiais e mão de obra;

b) Composição de Custos Unitários

c) Composição de BDI.

10.3.4 – Serão desclassificados os proponentes que não apresentarem a proposta de acordo com as exigências previstas no item 9 e subitens deste edital.

Tais exigências foram disciplinadas em conformidade Lei 8.666/93, regra maior das Licitações e Contratos e define especificamente nos arts. 43 e 44, os procedimentos necessários para o processamento e julgamento das licitações:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

§ 2º Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Da leitura dos referidos dispositivos, torna-se evidente que somente serão classificadas as propostas que atendam em sua totalidade as exigências norteadores do certame. Assim, a Comissão ao proceder seu julgamento deve ater-se a todos os critérios já previamente estabelecidos.

No caso em análise, a recorrente afirma que as empresas ora recorridas não cumpriram a legislação trabalhista vigente, no tocante ao salário do profissional *engenheiro*, pois os custos dos insumos são incoerentes com os de mercado, sendo portanto, as propostas inexequíveis.

Nesse sentido, necessário se faz esclarecer primeiramente que o salário-mínimo fixado e instituído pela Lei Federal nº 4.950-A/66 é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no art. 1º da referida lei, **com relação de emprego ou função**, qualquer que seja a fonte pagadora.

Lei Federal nº 4.950-A/66

Art. 1º O salário-mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei.

Art. 2º O salário-mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no art. 1º, **com relação de emprego ou função**, qualquer que seja a fonte pagadora.

Portanto, só há a obrigação do pagamento do piso salarial mínimo nas relações de emprego regidas através da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Além disso, outro aspecto que merece destaque, diz respeito ao vínculo existente entre as empresas e os responsáveis técnicos indicados. Como bem



Secretaria de Administração

destacou a empresa PB & M Consultoria e Meio Ambiente Ltda em suas contrarrazões, as empresas atacadas indicaram como responsável técnico os próprios sócios-proprietários, portanto resta evidente que não há qualquer vínculo trabalhista entre o Engenheiro Coordenador e a empresa, pois os mesmos integram o quadro societário das licitantes, não sendo portanto aplicável o disposto na Lei Federal nº 4.950-A/66, nem mesmo devido o piso salarial mínimo da categoria.

A fim de não restar dúvidas quanto ao vínculo existente, convém mencionar a relação dos responsáveis técnicos indicados e os documentos comprobatórios do vínculo, já devidamente autuados no processo licitatório.

Empresa	Responsável Técnico	Comprovação de Vínculo
PB & M Consultoria	Ivan Rodrigo Warcken Berticelli	Contrato Social (fls. 512/516)
Azimute Engenheiros	Antonio Carlos Ramuski	Contrato Social (fls. 279/288)
Dorneles Consultoria	Jean Carlos Oliveira Dorneles	Contrato Social (fls. 221/223)

No caso dos licitantes elencados, a remuneração pelo serviço prestado das empresas, será realizada mediante o “*pro-labore*”, que nada mais é do que “*salário*” pago aos sócios da empresa, portanto não merece prosperar a alegação da recorrente de que a Administração Pública poderá vir a ser responsabilizada solidária ou subsidiariamente por eventuais reclamações trabalhistas, uma vez que não há vínculo trabalhista.

Quanto a inexequibilidade apontada pela recorrente não vislumbramos qualquer indício do cenário demonstrado, até mesmo porque, a inexequibilidade se configura, usualmente, como uma questão relativa.

Sobre tal aspecto, merece ser trazido à baila ensinamento do doutrinador Marçal Justen Filho, que assevera:

Existem atividades que comportam margem de lucro muito reduzida, enquanto existem outras que apenas podem ser viabilizadas mediante remuneração mais elevada. Logo, não há como estabelecer soluções padronizadas, aplicáveis a diferentes segmentos de atividades econômicas. Mesmo no âmbito interno de uma mesma atividade, existem diferenças marcantes. **Como os custos são diversos para cada empresa e como cada qual apresenta uma estrutura operacional distinta, é perfeitamente cabível que a mesma proposta possa ser qualificada como inexequível para uma empresa e mereça enquadramento distinto para outra.** (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed., São Paulo, Dialética, p. 653).

Em uma análise minuciosa das propostas apresentadas e ainda, dos documentos de habilitação pode-se facilmente constatar que a estrutura operacional das empresas recorridas permite a adoção de custos inferiores aos praticados no mercado, pois os integrantes do quadro societário dispõem de qualificação técnica suficiente para realização dos serviços.

Portanto, resta a Comissão não acolher as alegações expendidas pela recorrente, uma vez que não demonstram a realidade praticada no certame. Decisão proferida pelo TRF/1ª Região traz o seguinte entendimento, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO ASSIM BASEADA. ARGÜIÇÃO DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL. DESCABIMENTO. VALIDADE DO CERTAME. 1. Estabelecendo o edital que a licitação seria na modalidade pregão, tipo menor preço global, está a Administração adstrita a tal padrão, devendo manter a ordem de classificação assim apurada. 2. **A mera alegação unilateral da impetrante de descumprimento do edital ou de proposta inexecutável, por parte da empresa vencedora, não é suficiente a desfazer a adjudicação e a contratação firmada, eis que indispensável prova técnica a tanto, não efetivada na espécie.** 3. Segurança conhecida, mas denegada. (TRF-1 - MS: 39301 BA 2002.01.00.039301-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, Data de Julgamento: 02/04/2003, TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: 02/06/2003 DJ p.35)

No mesmo sentido, cita-se entendimento proferido pelo Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 148/2006 – Plenário, conforme segue:

Considerando que a inexecutabilidade tem que ser objetivamente demonstrada, não se prestando para tanto a mera comparação com os valores das propostas dos outros licitantes ou dos preços estimados pela administração.

Em face de todo o exposto, verifica-se que o recurso apresentado pela empresa Zênite não apresentou elementos suficientes capazes de ensejar a alteração do resultado já proclamado para este certame.

Não é demais mencionar que é dever da Administração, de acordo com o que dispõe o art. 3º da Lei de Licitações, promover o julgamento objetivo das propostas:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao

instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Entende-se como julgamento objetivo, aquele amparado por critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados em função do interesse público e de acordo com o próprio ordenamento jurídico, privilegiando assim a legalidade.

O julgamento objetivo é realizado nos termos da Lei, permitindo assim a igualdade entre todas as propostas a serem julgadas. Sobre tal aspecto, merece ser trazido à baila o excelente magistério de CARLOS ARI SUNDFELD que assevera:

O julgamento objetivo, obriga que a decisão seja feita a partir de pautas firmes e concretas, é princípio voltado à interdição de subjetivismo e do personalismo, que põem a perder o caráter igualitário do certame. (Licitação e contrato administrativo, Malheiros Editores, São Paulo, 1994, p. 22).

A Comissão ao proceder ao julgamento das propostas deve ater-se a critérios objetivos, previamente estabelecidos, em especial àqueles ditados pela ordem jurídica vigente, zelando pela supremacia da isonomia entre os licitantes.

Diante do exposto, tendo em vista que as alegações da Recorrente são improcedentes, considerando a análise dos documentos anexados aos autos em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93 e visando os princípios da legalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público, esta Comissão mantém inalterada a decisão que classificou nos Lotes 1 e 2 a proposta da empresa PB & M Consultoria e Meio Ambiente Ltda e no Lote 3 as propostas das empresas PB & M Consultoria e Meio Ambiente Ltda, Azimute Engenheiros Consultores SC Ltda e Dorneles Consultoria e Georreferenciamento Ltda, e ficando classificada em 1º lugar e com o menor preço a proposta da empresa: **LOTE 1** - PB & M Consultoria e Meio Ambiente Ltda. – R\$ 190.439,04; **LOTE 2** - PB & M Consultoria e Meio Ambiente Ltda. – R\$ 142.092,24 e **LOTE 3** - PB & M Consultoria e Meio Ambiente Ltda. – R\$ 342.767,92.



Secretaria de Administração

V – DA CONCLUSÃO

Isto posto, conhecemos do recurso interposto pela empresa *ZÊNITE TOPOGRAFIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA.*, referente à Concorrência Pública nº. 086/2014, para NEGAR-LHE provimento, mantendo inalterada a decisão desta Comissão.

Comissão para Julgamento
Portaria nº 054/2014


Makelly Diani Ussinger
Presidente da Comissão


Viviane Vinter Morcelles
Membro da Comissão


Milena Heleodoro Da Costa
Membro da Comissão

De acordo,

ACOLHO A DECISÃO da Comissão de Licitação de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa *ZÊNITE TOPOGRAFIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA*, com base em todos os motivos expostos acima.

Joinville, 26 de agosto de 2014.


Miguel Angelo Bertolini
Secretário de Administração


Daniela Civinski Nobre
Diretora Executiva